



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 11/10/2025
Cetera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 195/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.590/2024, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que *“Dispõe sobre a transferência de servidoras públicas estaduais em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado da Paraíba”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei assegura às servidoras públicas estaduais em situação de violência doméstica e familiar, o direito à transferência para outra localidade, conforme sua conveniência, dentro do mesmo órgão ou para outro órgão da administração pública estadual (art. 2º).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado considerou o projeto de lei inconstitucional, opinando pelo veto.

O projeto de lei em comento visa proporcionar uma medida de proteção adicional às servidoras públicas estaduais (e não há distinção entre civis e militares), assegurando-lhes o direito à mudança para outra localidade de trabalho, para garantir assim sua segurança e bem-estar quando se encontrarem em situação de vulnerabilidade e risco, permitindo-lhes oportunidade de recomeçar suas vidas em um outro ambiente que seria mais seguro.

A iniciativa se insere no contexto das medidas protetivas da mulher em contexto de violência doméstica, garantindo efetivamente a “transferência” de setores e órgãos por parte das servidoras públicas estaduais, sejam civis ou militares, objetivando mudança de localidade (não necessariamente de município, quando em situação de violência doméstica e familiar), assegurando-lhes a conveniência de relotação dentro do mesmo órgão



ESTADO DA PARAÍBA

ou para outro órgão da administração pública estadual, desde que atendidos determinados requisitos.

A movimentação de servidores civis e militares dentro da Administração Pública se dá por várias formas, a depender do seu respectivo regime jurídico, dentre as quais: a Relotação, a Remoção, a Redistribuição, a Cessão, e a Substituição ou Comissionamento.

O projeto de lei cria uma movimentação definitiva e obrigatória ao Poder Público, para atender à necessidade pessoal da servidora, que pode ser dentro do mesmo órgão ou em outro órgão, desde que alterada a localidade, sendo que o citado projeto de lei não coloca restrições à natureza ou competência dos órgãos envolvidos. A escolha do órgão de destino se dá por livre escolha da servidora.

Em tese, a título de exemplo, uma servidora da SEE (Secretaria de Estado da Educação), lotada numa escola estadual de Itaporanga-PB poderia ser, “conforme sua conveniência”, “transferida” para trabalhar na Cidade de Alhandra-PB, em órgão da SEFAZ (Secretaria de Estado da Fazenda), como o Posto Fiscal de Cruz de Almas.

Portanto, o direito criado pela proposta se assemelha a uma redistribuição, pois ocasiona desfalque da vaga no órgão de origem e acréscimo de vaga preenchida no órgão de destino, independentemente de pertencerem às mesmas Secretarias.

Evidentemente, a criação de um direito estatutário genérico de transferência como esse pode comprometer a gestão de pessoal da Administração Pública, abrindo precedentes para interpretações e aplicações amplas que dificultem a alocação eficiente de recursos humanos nos órgãos estaduais. Por esse lado, pode causar transtornos na perspectiva criação de um novo direito estatutário como forma de transferência de servidores *ex officio*, causando dificuldades de organização de outros serviços públicos relevantes, comprometendo a própria hierarquia administrativa, mormente porque a ferramenta tem aptidão jurídica para ser usada genericamente.

Se por um lado, é temerária, por outro lado, a medida se mostra desnecessária. As servidoras em situação de violência doméstica, como quaisquer outras cidadãs paraibanas, já possuem à disposição mecanismos legais robustos para sua proteção, como as medidas protetivas de urgência previstas na



ESTADO DA PARAÍBA

Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além de apoio logístico, como transporte para abrigos ou locais seguros – as Casas Abrigo, o que já é efetivado. A remoção de servidoras *ex officio* por determinação judicial em tais situações, também já pode ser postulada e deferida pelo prudente crivo da decisão judicial. Paralelamente, este Governo do Estado vem promovendo contínuos investimentos nas forças de segurança no que se refere à proteção das mulheres em situação de violência, como no Programa Integrado Patrulha Maria da Penha e na capacitação e estruturação das DEAM's -Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Além disso, a Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre servidores públicos e seu regime jurídico, conforme o art. 63, §1º, II, “c”, da Constituição estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º **São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

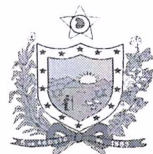
(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

c) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (grifo nosso)

Ademais, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa ou na gestão de pessoal, criando direitos estatutários, conforme destacam:

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. **Esta**



ESTADO DA PARAÍBA

Corte firmou entendimento segundo o qual a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (ADI 1197, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 31/5/2017) 2. A norma impugnada, ao disciplinar o exercício do direito de greve dos servidores públicos do Estado de Rondônia, apresenta peculiar disciplina normativa concernente à relação jurídica havida entre os servidores públicos estaduais e a Administração Pública. 3. Considerada a iniciativa parlamentar da norma impugnada, é de se reconhecer sua inconstitucionalidade formal (art. 61, § 1º, II, c, CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 5213 RO, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/06/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.131/2018, DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS/PR. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPENSA DE PARTE DA JORNADA DE TRABALHO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS QUE SEJAM RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE QUE POSSAM ACOMPANHÁ-LAS EM PROGRAMAS TERAPÊUTICOS. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA TRATAR DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 7º, CAPUT, DA CE). PRECEDENTES. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA NO CASO QUE DEVE SER RESTRITO AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TÃO SOMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO. É privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para deflagrar o processo legislativo de matérias afetas ao regime jurídico dos servidores públicos da administração municipal, sendo descabida qualquer incursão de iniciativa parlamentar nesse tema, sob pena de usurpação de competência e violação ao princípio da separação dos poderes. (FONTE: TJ-PR - Desaforamento de Julgamento: 00651556520198160000 PR 0065155-65.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Sonia Regina de Castro



ESTADO DA PARAÍBA

Desembargadora, Data de Julgamento: 29/05/2020, Órgão Especial,
Data de Publicação: 26/05/2020)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI Nº 10.999/2016 - INICIATIVA PARLAMENTAR - DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - VÍCIOS MATERIAL E FORMAL - ARTIGOS 166 E 173 DA CEMG - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e, no segundo, quando a mácula estiver no seu processo de elaboração, seja relativo à competência, ou ao processo legislativo propriamente dito. **Padece de vício de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que trata de regime jurídico de servidores públicos, quando a competência para legislar sobre essa matéria encontra-se elencada dentre aquelas privativas do Poder Executivo,** em ofensa aos artigos 166 e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. (FONTE: TJ-MG - Ação Direta Inconst: 08901742920168130000, Relator: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 15/02/2018, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/02/2018) (grifo nosso)

Em conclusão, inexorável reconhecer que a proposta agride a separação entre os poderes e a prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em deflagrar o projeto de lei que verse sobre direito estatutário de servidores públicos. Sendo assim, é cabível veto jurídico, por razões de inconstitucionalidade na perspectiva de vício de iniciativa.

Por fim, cabe destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305,



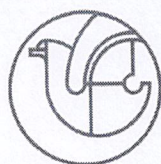
ESTADO DA PARAÍBA

Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.590/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de janeiro de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
11/01/2025
Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.102/2024
PROJETO DE LEI Nº 2.590/2024
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO
11/01/2025
JOÃO PESSOA

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a transferência de
servidoras públicas estaduais em
situação de violência doméstica e
familiar, no âmbito do Estado da
Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transferência de servidoras públicas estaduais em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica assegurado às servidoras públicas estaduais em situação de violência doméstica e familiar, o direito à transferência para outra localidade, conforme sua conveniência, dentro do mesmo órgão ou para outro órgão da administração pública estadual.

Art. 3º A transferência mencionada no art. 2º será garantida mediante solicitação da servidora e apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - Boletim de ocorrência policial;
- II - Laudo médico ou psicológico.
- III - Certidão de Medida Protetiva de Urgência concedida pela justiça;
- IV - Declaração de Serviço de Atendimento Especializado em Violência Doméstica ou Familiar.

Art. 4º A transferência da servidora será efetivada com prioridade e celeridade, garantindo-se a preservação de todos os seus direitos e benefícios funcionais.

Art. 5º A solicitação de transferência será processada sob sigilo, visando à proteção da intimidade e segurança da servidora.

Art. 6º O órgão de origem da servidora deve providenciar sua relocação em até 30 (trinta) dias após a solicitação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período em casos excepcionais devidamente justificados.

Art. 7º A administração pública estadual deverá assegurar a continuidade do pagamento de todos os vencimentos e vantagens da servidora transferida, sem qualquer prejuízo funcional ou financeiro.

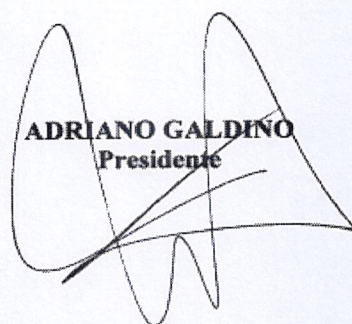
Art. 8º A servidora transferida terá direito à assistência psicossocial oferecida pelo Estado, visando seu pleno acolhimento e reintegração no novo local de trabalho.

Art. 9º A fiscalização desta Lei será feita pelos órgãos de controle, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art. 10. O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei, estabelecendo os critérios e procedimentos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente